

Assim, OPINO pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do titular do Registro Civil das Pessoas Naturais de Prazeres/Muribeca - Jaboatão dos Guararapes, CNS 77180, por infringir os art. 31, I e V, da Lei nº 8.935/94.

É o parecer, s.m.j.

Recife, drs.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

01

Processo nº 0000396-43.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: MPPE - 7ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes

REQUERIDO: TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Prazeres/Muribeca - Jaboatão dos Guararapes (77180)

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Providências encaminhado a esta Corregedoria Geral da Justiça pelo MPPE - 7ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, em desfavor do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Muribeca (CNS nº 07.718-0), situado no Distrito de Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE, requerendo a apuração dos fatos narrados, por evidência da existência do crime previsto no art. 242 do Código Penal Brasileiro.

Em parecer de ID nº 1462462, a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial opinou pela abertura do competente Processo Administrativo Disciplinar contra a então titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Muribeca (CNS nº 07.718-0), situado no Distrito de Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE, Sra. ÂNGELA DA CUNHA E SOUZA, tendo em vista os fortes indícios da prática das infrações disciplinares previstas no art. 242 e 297, do Código Penal Brasileiro e art. 30, incisos I e XIV c/c art. 31, incisos I e V, todos da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Pelo exposto nos presentes autos, acolho o parecer da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto, no sentido de determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da Sra. Ângela da Cunha e Souza, para melhor apuração da responsabilidade da então titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Muribeca (CNS nº 07.718-0), pela prática de infrações disciplinares previstas no art. 30, incisos I e XIV c/c art. 31, incisos I e V, todos da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores), assegurando-lhe a ampla defesa e o contraditório.

Designo a Comissão Processante tripartite formada pelos seguintes membros: CARLOS DAMIÃO P. COSTA LESSA, Juiz Corregedor Auxiliar Extrajudicial – TJPE – Presidente; MARÍLIA FONTES DOS SANTOS, matrícula nº 188.733-5, e ÉRIKA SPENCER RODRIGUES COUTINHO, matrícula nº 184.469-5, e como suplente, PEDRO THIAGO OCHOA DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS, matrícula nº 188.440-9, que integrará a aludida Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

Desta feita, determino que a secretaria da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial extraia cópia do feito em tela e proceda com a necessária autuação, na plataforma PJeCOR, de Processo Administrativo Disciplinar em face da Sra. Ângela da Cunha e Souza, então titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Muribeca (CNS nº 07.718-0), a fim de que seja possível apurar, com maior profundidade, as irregularidades apontadas no Parecer de ID nº 1462462, assegurando à processada a ampla defesa e o contraditório exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Cumprida a providência acima delineada, com a respectiva certificação nos presentes autos, archive-se este Pedido de Providências.

Publique-se esta decisão e o Parecer que a fundamenta.

Expeça-se Portaria.

Recife, drs.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 0001063-29.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: TJCE - 1º Ofício de Notas - Juazeiro do Norte (1988-5)

REQUERIDO: TJPE - 3º Tabelionato de Notas - Olinda (150672)

PARECER

Trata-se de Procedimento Preliminar Prévio instaurado em decorrência do expediente enviado a esta Corregedoria-Geral de Justiça (Extrajudicial) pelo 1º Tabelião de Notas de Juazeiro do Norte – CE, no qual noticia que no âmbito da Serventia do 3º Ofício de Notas de Olinda-PE, ocorreu o reconhecimento de firma, por autenticidade, de pessoa falecida.

Informa ainda que ato de reconhecimento da firma do falecido ocorreu no dia 28/04/2021, e o óbito havia ocorrido no dia 12/06/2020, conforme certidão que anexa.

O expediente veio escoltado de todos os documentos aos quais se reporta.

É o relatório, passo a opinar.

Da leitura dos documentos que acompanham o expediente, acrescida pelas informações preliminares prestadas pelo titular da Serventia, constato que, de fato, ocorreu o reconhecimento da firma de pessoa falecida no âmbito da aludida Serventia, e isso é fato incontroverso porquanto o substituto do titular reclamado, inclusive, cita o nome do preposto da Serventia que praticou o ato.

Ora, analisando o caso em tela, devemos partir da premissa de que, para a prática de atos de reconhecimento de firma em serventias extrajudiciais, é necessário que a pessoa que assinou o documento tenha "ficha de firma" no cartório respectivo, o que é feito através da [abertura desta](#), mediante apresentação de documentação original de identificação.

Nesse contexto, conforme **art. 22, da Lei nº 8.935/1194 [1]** c/c **art. 85 [2]**, do **Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro**, o titular da serventia responde administrativamente pela prática de eventuais irregularidades por parte de escrevente contratado, visto como "(...) **é dever do tabelião, delegado do serviço público, exercer fiscalização e vigilância absolutas sobre os atos praticados por seus prepostos, que agem por conta e em nome dos titulares da delegação**, (...)" – Conselho da Magistratura do TJPR, Processo nº 2007.0257341-8/001, Des. Leonardo Lustosa, DJ 13/02/2009.

Diante destes fatos, e da previsão contida nos artigos 196 [3]; 216, VIII [4]; 230, §2º [5]; 242, IV [6] e §5º [7]; 491, PU [8] das normas de serviço extrajudicial desta corregedoria geral, **dispositivos que versam sobre a necessidade de se ter** cadastro e cartão de assinatura do sujeito antes de se proceder a qualquer tipo de reconhecimento de firma, e considerando as informações contidas nos esclarecimentos prestados pelo Tabelião Substituto do **3º Ofício de Notas de Olinda**, as quais tenho como suficientes para configurar a presença de indícios de falta disciplinar, OPINA-SE pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar, para melhor apuração da responsabilidade do titular da Serventia, assegurando-lhe a ampla defesa e o contraditório.

É o parecer, *s.m.j.*

Recife, drs.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital.

[1] Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

[2] Art. 85. Os atos praticados pelos auxiliares serão de inteira responsabilidade do titular e, na falta ou impedimento deste, de seu substituto legal, sem prejuízo do exercício, pelos últimos, do direito de regresso nos casos de dolo ou culpa os prepostos

[3] Art. 196. São obrigatórias a utilização e a identificação do Selo Digital em todos os atos notariais e de registro, devendo ser utilizadas etiquetas de segurança autoadesivas para sua impressão, nos casos de autenticação de documentos e reconhecimento de firmas, bem como em todos os demais atos registrares que demandarem o uso de etiqueta de segurança.

[4] Art. 216. Constituem deveres e atribuições funcionais dos tabeliães ou notários:

VIII – manter fichário dos cartões de assinaturas para reconhecimento de firmas, em meio físico ou digital;

[5] Art. 230. Os atos de competência do tabelião poderão ser celebrados, simultaneamente com este, pelos seus substitutos.

§2º Os atos de reconhecimento de firmas e de autenticação de cópias reprográficas poderão ser praticados por escreventes autorizados pelo tabelião.

[6] Art. 242. Para efeito de controle das informações dos atos notariais, do objeto do negócio jurídico e das partes, o tabelião deverá manter, além dos livros específicos previstos na Seção antecedente, os seguintes livros ou registros informatizados:

IV – livro de reconhecimento de firma autêntica ou verdadeira.

[7] §5º O livro de controle de reconhecimento de firma autêntica ou verdadeira poderá ser organizado pelo sistema de folhas soltas, para assinatura na presença do tabelião, seu substituto ou escrevente, sendo vedada a abertura de mais de um livro na serventia sem o encerramento do anterior

[8] Art. 491. Para o reconhecimento de firma, poderá o tabelião ou preposto autorizado, havendo dúvida ou justo motivo, exigir o comparecimento do signatário, com a apresentação do seu documento de identidade ou passaporte, contendo foto e, ainda, prova de inscrição no CPF. Parágrafo único. O preenchimento do cartão de assinaturas deverá ser feito pelo signatário na presença do tabelião, substituto ou escrevente, que deverá conferir o documento e apor o seu visto, assegurando, assim, a sua autenticidade.

Processo nº 0001063-29.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: TJCE - 1º Ofício de Notas - Juazeiro do Norte (1988-5)

REQUERIDO: TJPE - 3º Tabelionato de Notas - Olinda (150672)

DECISÃO

Acolho o parecer do Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial e, sendo assim, determino a instauração imediata de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em desfavor de Francisco Gomes Ferreira – 3º Ofício de Notas de Olinda-PE, para apuração dos fatos com maior profundidade, assegurando-lhe, nos termos da lei, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Providencie-se a necessária Portaria.

Ademais, cumpridas as determinações supra, archive-se o presente procedimento, uma vez que o Processo Administrativo Disciplinar será processado em autos apartados.

Recife, drs

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 0001063-29.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: TJCE - 1º Ofício de Notas - Juazeiro do Norte (1988-5)

REQUERIDO: TJPE - 3º Tabelionato de Notas - Olinda (150672)

PORTARIA Nº 53 /2022

EMENTA: INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAR IRREGULARIDADES DESCRITAS NO PARECER DO JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR PARA O SERVIÇO DO EXTRAJUDICIAL ONDE SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES CONFIGURADAS NO ART. 22, DA LEI Nº 8.935/94, ARTS. 85; 196; 216, INCISO VIII; 230, §2º; 242, INCISO IV E §5º E 491, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE NORMAS PARA OS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, **Des. Ricardo Paes Barreto**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e artigos 131, 133 e 143 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça,

CONSIDERANDO que à Corregedoria Geral da Justiça incumbe a fiscalização dos ofícios de justiça e dos cartórios dos serviços públicos delegados;

CONSIDERANDO que é dever dos notários observar o que preconiza a Lei 8.935/94;

CONSIDERANDO que a inobservância das prescrições legais ou normativas é considerada infração disciplinar que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas na Lei 8.935/94;

CONSIDERANDO os sérios indícios do cometimento de infração disciplinar por inobservância do disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 8.935/1994, e no art. 216, VIII, do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais de Pernambuco;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de **FRANCISCO GOMES FERREIRA**, Titular do **3º Ofício de Notas de Olinda**, para apurar com maior profundidade, a prática ou não de infração disciplinar por inobservância do disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 8.935/1994, e no art. 216, VIII, do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais de Pernambuco, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, com ampla defesa e contraditório.

Art. 2º INSTITUIR A COMISSÃO PROCESSANTE tripartite formada pelos seguintes membros:

- CARLOS DAMIÃO P. COSTA LESSA, Juiz Corregedor Auxiliar Extrajudicial – TJPE – Presidente;

- Marília Fontes dos Santos (Matrícula nº 188.733-5), e

- Érika Spencer Rodrigues Coutinho (Matrícula nº 184.469-5).

Art. 3º DESIGNAR como suplente o servidor Pedro Thiago Ochoa de Siqueira Cavalcanti Veras (Matrícula 188.440-9), que integrará a Comissão prevista no art. 2º nas situações de impedimento de um dos membros designados.

Art. 4º ASSINALAR o prazo de 60 dias (cf. Art. 220 da Lei Estadual nº 6.123/68 – Estatuto do Servidor) para a Comissão Processante finalizar a apuração dos fatos e elaborar Relatório e Parecer.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, drs

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 0000150-47.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: DETRAN-PE

REQUERIDO: TJPE- 6º Tabelionato de Notas - Recife (77248)

PARECER

Trata-se de expediente enviado a esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial pela Corregedoria do DETRAN-PE, no qual encaminha o Laudo Pericial Grafoscópico referente ao Caso 21.641/2017, do Instituto de Criminalística de Pernambuco, bem como as cópias dos processos de transferências de propriedade dos veículos de Placa OCI9126 da AUTONUNES LTDA para MARCONDES COSTA SAMPAIO, Placa OGB0690 de JOSÉ FERNANDO F. DE LIMA JÚNIOR para MARCONDES COSTA SAMPAIO e Placa PGY5405 de ALEXANDRE MARTINS BEZERRA para MARCONDES COSTA SAMPAIO.

Ademais, no processo registrado junto ao DETRAN, o Sr. MARCONDES COSTA SAMPAIO informou que fora vítima do crime de estelionato, posto que, de forma fraudulenta, solicitaram uma 3ª via da sua carteira nacional de habilitação (CNH) nº PE075384345 e adquiriram os veículos de placas OCI9126, OGB0690 e PGY5405.